

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA -SP (SAAEC)

Ao Sr. Luiz Alberto Piai
Presidente Substituto

Referente ao Processo Licitatório nº. 440/2020

Tomada de Preço nº. 004/2020

FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÃO E INFRAESTRUTURA LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.307.848/0001+35, com sede na Av. Carlos de Angelli, n.º 385, Bairro Jardim Acapulco, Cidade Araraquara, Estado SP, CEP 14804-199, representada neste ato por seu sócio Sr. Ivanilson Nascimento da Silva, brasileiro, casado, profissional da área de Construção Civil, portador e do CPF n.º 280.775.738-35, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spontpropria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida na Tomada de Preço n.º 004/20, aberta pelo SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA – “SAAEC”, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 28 de janeiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, o SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA – “SAAEC” abriu procedimento licitatório - na modalidade Tomada de Preço, do tipo menor preço (n.º 004/20) - para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para substituição de adutora secundária e rede de abastecimento de água potável, neste Município, conforme Contrato FEHIDRO n.º 025/2020.

2. No dia 23 de Dezembro de 2020 - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação acatou as alegações da EMPRESANacional Construções de que a RECORRENTE apresentou em seu envelope "DOCUMENTOS HABILITAÇÃO" O CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL com data de "EMIÇÃO" de 02 dias anterior a abertura dos envelopes e que a mesma deveria ser Inabilitada; Diante de tal situação a comissão por bem achou prudente suspender a referida seção para a análises das alegações com prudência, ato este elogiável.
3. Ocorre que o RECORRENTE foi surpreendido no dia 22 de Janeiro de 2021, com publicação no D.O., da sua inabilitação conforme se posicionou esse respeitável colegiado:

"No entanto a empresa FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÕES Ltda. foi impugnada por infração ao subitem 3.1.1 do Edital referente ao Certificado de Registro Cadastral - CRC que foi emitido na data de 21 de dezembro de 2020, portanto 02 (dois) dias anteriores da sessão de abertura dos envelopes, contrariando expressamente o subitem 3.1.1 do Edital que descreve: "3.1.1 - Será aceita a participação dos licitantes que atenderem a todas as condições exigidas para o Certificado de Registro Cadastral - CRC expedido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina - SAAEC, apresentado para a Comissão Permanente de Licitação, até o terceiro dia anterior à data fixada para recebimento das propostas, (...)".GRIFO NOSSO

DO DIREITO

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da habilitação dos licitantes, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, neste Estado.

No que se refere ao item 3.1.1, a RECORRENTE apresentou o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL "CRC" dentro do envelope "DOCUMENTOS HABILITAÇÃO" sendo este CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - "CRC", emitido pela própria

comissão RECORRIDA, inclusive assinada pelo próprio, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO .

A RECORRIDA na sua fundamentação para inabilitar o RECORRENTE se fundamenta no item 3.1.1 do referido Edital . onde traz no seu bojo os seguintes dizeres :

3.1.1- Será aceita a participação dos licitantes que atenderem a todas as condições exigidas para o Certificado de Registro Cadastral(... GRIFO NOSSO.

Ora então a RECORRENTE atendeu a todas as condições exigidas para o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL , visto que o mesmo foi emitido pela própria Comissão Permanente de Licitação.

“Eis que paira a dúvidaporquê da Inabilitação?”

E mais agravante é o fato de a RECORRENTE ter apresentado todos os DOCUMENTOS PARA EMISSÃO DO CRC e mais, os requisitos no envelope de HABILITAÇÃO,

Ainda no mesmo diapasão referente a habilitação o Engenheiro desta Autarquia emitiu um informativo para informar que as empresas participante deste certame estão habilitadas a prosseguir no certame no que diz respeito a parte técnica :

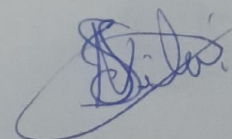
Em conformidade com o descrito na Ata de Abertura do Envelope nº 01 – “Documentação”, do dia 23 de dezembro de 2020, a Comissão Permanente de Licitação, após análise e apreciação das documentações apresentadas pelas empresas licitantes, procedeu o encaminhamento das documentações apresentadas pelas Recorrentes ao **engenheiro desta Autarquia Municipal o Dr. Fernando Luiz Basso, que emitiu um informativo no qual informa que as documentações apresentadas pelas empresas NACIONAL CONSTRUÇÕES, FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÕES Ltda., e HT CONSTRUÇÕES atendem integralmente as exigências da subitem 4.4, “b.1” do Edital, restando rejeitada a impugnação da empresa PENA SANEAMENTO.**GRIFO NOSSO

Então, todos os atributos para habilitação da RECORRENTE foram atendidos: capacidade Jurídica, regularidade fiscal, da capacidade técnica e idoneidade financeira.

A RECORRENTE foi inabilitada unicamente pelo documento cuja a responsabilidade de emissão é exclusivamente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA RECORRIDA.

E no ITEM 3.1.1 – não especifica que os 3 dias anterior a abertura do envelope é a mesma data da emissão do CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO – CRC; e por precaução o RECORRENTE em conformidade com o item 3.1.1 alínea “a2” encaminhou e-mail a diretoria_saaec@colina.sp.gov.br ,(doc. Anexo), com todos os documentos solicitados conforme previsto no Edital na alínea “a2” do item 3.1.1 como se descreve:

3.1.1 (....



a1) Protocolados no SAAEC localizado na Rua 13 de Maio, 351, Centro, Colina/SP, e dirigidos à Comissão Permanente de Licitação; ou

a2) Encaminhados pelo e-mail diretoria.saaec@colina.sp.gov.br, sendo imprescindível a apresentação dos originais na sessão de abertura do envelope nº 1 (documentação de habilitação), antes de sua abertura.

Ainda, o fato de o "CRC" ter sua data de emissão 02 dias antes da abertura do envelope documentos habilitação o RECORRENTE postulou pelo seu pedido dentro do prazo ora atacado pela RECORRIDA DE 3 DIAS ANTERIOR A ABERTURA DOS ENVELOPES (doc. Anexo).

Desta forma atendeu ao disposto no item 3.1.1 do referido Edital.

Tanto é verídico que a RECORRENTE atendeu todos os requisitos que foi orientado pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação a retirá-lo no dia da abertura da seção conforme e-mail anexo.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do *discrimen* no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir

administradores e licitantes de que aqueles princípios hão de ser aplicados em harmonia com o da igualdade”.

“Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. **É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder**”.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 2º do artigo 22 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação das propostas, comprovar deter a condição exigidas para o cadastramento exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina - SAAEC acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

A REDUÇÃO PROGRESSIVA DA DISCRICIONARIEDADE

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

A DISCRICIONARIEDADE ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o

aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja secessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro

lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao **princípio da vinculação ao edital**, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. **Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.**

No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da **isonomia**; **da legalidade** e **da vinculação ao edital de licitação**. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no item “3.1.1)”, não fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem para demonstrar possuir a Certificado de Registro Cadastral CRC.

A Não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrencial, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção de data da emissão ou data de apresentação dos documentos com o fim de comprovar o atendimento da exigência regulada através do específico item “3.1.1)”

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

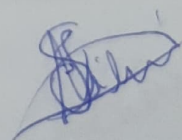
“Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram.

Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas.

A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

- (a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;
- (b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;
- (c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

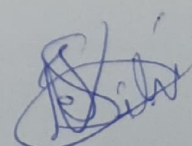


- a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;
- b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;
- c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;
- d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade “para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei..
- e) o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle .

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Permanente de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que: “Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.

Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios



personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

REQUERIMENTO

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de **rever** e **reformular** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÕES E INFRAESTRUTURAS LTDA- ME**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

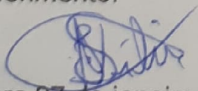
Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nesses Termos,

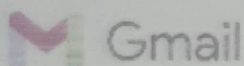
Pede Deferimento.



Araraquara, 27 de janeiro de 2021.

26/01/2021

Gmail - Re: Firmado na Rocha Fundações e Infraestrutura



Geraldo tacao <geraldotac@gmail.com>

Re: Firmado na Rocha Fundações e Infraestrutura

1 mensagem

DIRETORIA - SAAEC <diretoria.saaec@colina.sp.gov.br>

21 de dezembro de 2020 16:06

Para: Edes Tolentino <edesf@hotmail.com>, geraldotac@gmail.com

Cc: DEPARTAMENTO DE COMPRAS - SAAEC <compras.saaec@colina.sp.gov.br>

Boa tarde Edes e Geraldo,

Segue em anexo CRC,
Pode retirar o Original no dia da Licitação.
Chegar com antecedência por favor,

Verificar todos os documentos para que não haja erros.
Principalmente validade de Certidões, verifiquem!

Qualquer outra dúvida me ligue.

Att.

Luis A. Piai

From: Edes Tolentino

Sent: Monday, December 21, 2020 2:45 PM

To: diretoria.saaec@colina.sp.gov.br

Subject: Firmado na Rocha Fundações e Infraestrutura

Boa tarde

Segue documentos solicitados

A/c de Luiz

Att



FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÕES E INFRAESTRUTURAS LTDA.pdf

619K

26/01/2021

Gmail - Re: Documentação para Cadastro CRC para licitação Tomada de Preço 004/2020



Geraldo tacao <geraldotac@gmail.com>

Re: Documentação para Cadastro CRC para licitação Tomada de Preço 004/2020

1 mensagem

DIRETORIA - SAAEC <diretoria.saaec@colina.sp.gov.br>

21 de dezembro de 2020 14:27

Para: Geraldo tacao <geraldotac@gmail.com>

Boa tarde Geraldo,

Favor me enviar o cadastro do Crea SP da empresa, do engenheiro responsável e o contrato de prestação de serviços do engenheiro x empresa.

Att.

Luis A. Piai

From: Geraldo tacao

Sent: Friday, December 18, 2020 8:31 AM

To: diretoria.saaec@colina.sp.gov.br

Subject: Documentação para Cadastro CRC para licitação Tomada de Preço 004/2020

Bom dia !

Segue documentação para cadastro do CRC - SAAEC para participarmos da Tomada de Preço 004/2020 - Processo 440/2020 -

Conforme especificado no item 3.1 na alínea a2 do referido Edital segue os documentos em anexo para emissão do CRC -

Grato

Geraldo

(16) 9.9214-7130

Livre de vírus. www.avg.com.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

PROCESSO Nº 440/2020

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

OBJETO: SUBSTITUIÇÃO DE ADUTORA SECUNDÁRIA E REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL SITO EM VÁRIAS RUAS E AVENIDAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO FEHIDRO N. 025/2020.

Em conformidade com o descrito na Ata de Abertura do Envelope nº 01 – “Documentação”, do dia 23 de dezembro de 2020, a Comissão Permanente de Licitação, após análise e apreciação das documentações apresentadas pelas empresas licitantes, procedeu o encaminhamento das documentações apresentadas pelas Recorrentes ao engenheiro desta Autarquia Municipal o Dr. Fernando Luiz Basso, que emitiu um informativo no qual informa que as documentações apresentadas pelas empresas NACIONAL CONSTRUÇÕES, FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÕES Ltda., e HT CONSTRUÇÕES atendem integralmente as exigências da subitem 4.4, “b.1” do Edital, restando rejeitada a impugnação da empresa PENA SANEAMENTO.

No entanto a empresa FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÕES Ltda. foi impugnada por infração ao subitem 3.1.1 do Edital referente ao Certificado de Registro Cadastral – CRC que foi emitido na data de 21 de dezembro de 2020, portanto 02 (dois) dias anteriores da sessão de abertura dos envelopes, contrariando expressamente o subitem 3.1.1 do Edital que descreve: “3.1.1 - Será aceita a participação dos licitantes que atenderem a todas as condições exigidas para o Certificado de Registro Cadastral – CRC expedido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina – SAAEC, apresentado para a **Comissão Permanente de Licitação**, até o **terceiro dia anterior** à data fixada para recebimento das propostas, (...)”.

A Licitante HT CONSTRUÇÕES foi impugnada pelo fato da sua certidão de falência e concordata estar vencida, porém consta no subitem 4.6.1 – Estar em plena validade na data fixada para apresentação dos envelopes; a) Na hipótese de não constar prazo de validade das certidões apresentadas, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina – SAAEC aceitará como válidas as expedidas até **180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores** à data de apresentação das propostas;”.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide rejeitar as impugnações da empresa NACIONAL CONSTRUÇÕES em face da empresa HT CONSTRUÇÕES e acolher a impugnação da empresa NACIONAL CONSTRUÇÕES contra a empresa FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÕES Ltda.

Dessa forma em conformidade com os subitens 4.4, 'b.1' e 4.6.1, "a", ambos do Edital, estão **HABILITAS** as empresas licitantes **PENA SANEAMENTO, NACIONAL CONSTRUÇÕES e HT CONSTRUÇÕES**, porém com fundamento no subitem 3.1.1 do Edital está **INABILITADA** a empresa **FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÕES Ltda.** pelos motivos supracitados.

A Comissão Permanente de Licitação comunica que abre prazo legal conforme artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, e decorrido o prazo sem a interposição de recurso, será efetuado a abertura do envelope nº 02 "Proposta Financeira" das Licitantes habilitadas, no dia 28 de janeiro de 2021, às 09h00 horas.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina (SP), 21 de janeiro 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Luis Alberto Piai
Presidente Substituto

Silvia Helena Bernardo Brait
Membro

Lucia de Lima Machado da Silva
Membro